



**REGULAMENTO
DO
MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

04 de dezembro de 2025



GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (vi) quaisquer referências ao Fundo abrangerão também suas Classes e Subclasses, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, os Anexos e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices, se houver, prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

“Administradora”

A SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para



realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Agente de Cobrança”

Instituição que será contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Anexo”

É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à Classe e respectivas Subclasses.

“Anexos”

Todos os anexos, conjuntamente.

“Apêndice”

Apêndice descritivo do qual constarão as particularidades de cada uma das emissões das Cotas, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações relativas à emissão: (i) quantidade de Cotas, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortização, o qual integra o Regulamento para todos os fins.

“Assembleia de Cotistas”

Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.

“Assembleia Especial de Cotistas”

Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas.

“Assembleia Geral de Cotistas”

Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

“Ativos”

Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe, considerados em conjunto.



<u>“Ativos Financeiros”</u>	Ativos indicados no respectivo Anexo da Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe.
<u>“Auditor Independente”</u>	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
<u>“BACEN”</u>	O Banco Central do Brasil.
<u>“Capital Autorizado”</u>	Significa o valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para emissão de Cotas da Classe.
<u>“Cedentes”</u>	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe e/ou ao Fundo.
<u>“Classe”</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>“Condições de Cessão”</u>	Condições de cessão prevista no Capítulo 9 do Regulamento e detalhada no Anexo, a serem verificadas pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios à Classe.
<u>“Conta da Classe”</u>	Conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios, mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
<u>“Conta do Fundo”</u>	Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação



	dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.
<u>“Contrato de Cobrança”</u>	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.
<u>“Contratos de Cessão”</u>	Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente, com interveniência da Gestora, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável.
<u>“Cotas”</u>	Cotas de emissão da Subclasse A e Cotas da Subclasse B, sem distinção.
<u>“Cotas da Subclasse A”</u>	Cotas de emissão de Subclasse A conforme definido no Anexo a este Regulamento.
<u>“Cotas da Subclasse B”</u>	Cotas de emissão da Subclasse B conforme definido no Anexo a este Regulamento.
<u>“Cotista”</u>	O titular de Cotas, sem distinção.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Os critérios previstos no Capítulo 10 do Regulamento e detalhada no Anexo do Regulamento, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.
<u>“CVM”</u>	A Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Aquisição e Pagamento”</u>	Data em que ocorrer a assinatura de cada Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de origemação e verificação de lastro dispostos no Capítulo 7 deste Regulamento.



<u>“Data de Subscrição Inicial”</u>	A data da primeira subscrição e integralização de Cotas.
<u>“Devedores”</u>	Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.
<u>“Dia Útil”</u>	Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	Direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme definidos no respectivo Anexo.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos, conforme aplicáveis.
<u>“Eventos de Avaliação”</u>	Eventos previstos na Cláusula 18 do Regulamento e detalhado no Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
<u>“Eventos de Liquidação Antecipada”</u>	Eventos definidos na Cláusula 18 do Regulamento e detalhado no Anexo, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.



<u>“Fundo”</u>	O MLC 1C Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, incluindo todas as suas Classes para todos os fins.
<u>“FIDC”</u>	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na RCV 175.
<u>“Gestora”</u>	A MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baviera, n.º 10, sala 3, Jardim Europa, CEP 01.448-060, inscrita no CNPJ sob o nº 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 18.772, expedido em 18 de maio de 2021, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo
<u>“Índice de Referência”</u>	Meta de valorização de cada Subclasse, conforme definida no respectivo Apêndice.
<u>“Instrumento de Aquisição”</u>	Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para o Fundo e/ou a Classe, podendo ser um Contrato de Cessão e seu Termo de Cessão, celebrado entre o Fundo e os respectivos Cedentes, conforme o caso.
<u>“Instrução CVM nº 489/11”</u>	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“IPCA”</u>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.



“Justa Causa”

Significa a ocorrência, em relação à Gestora, no contexto de suas atividades junto ao Fundo, de uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) nos termos de sentença judicial transitada em julgado ou decisão final arbitral, onde reste comprovada a violação, por fraude, culpa, dolo e/ou má-fé, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) violação material comprovada das obrigações da Gestora, nos termos deste Regulamento ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (iii) desqualificação da Gestora pela CVM; ou (iv) ingresso em qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

“Patrimônio Líquido”

Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades.

“Patrimônio Líquido Negativo”

Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

“Política de Investimento”

Política de investimento prevista no Capítulo 7 do Regulamento e detalhada no Anexo a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.



“Regulamento”

Regulamento do Fundo, compreendendo também os Anexos, Apêndices e Suplementos para todos os fins.

“RCVM 175”

Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.

“Resolução CMN 5.111”

Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 25 de abril de 2023, ou outra norma que venha a lhe substituir e regulamentar os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.

“Reserva de Encargos”

Reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe, prevista no Capítulo 16 do Regulamento e detalhada no Anexo.

“Risco de Capital”

Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.

“SRC”

Sistema de Informações de Créditos do BACEN

“Subclasses”

Cotas da Subclasse A e/ou as Cotas da Subclasse B, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe, e possuem direitos econômicos e prazos de duração distintos, não havendo índice de subordinação entre si.

“Taxa de Administração”

Remuneração devida pela Classe à Administradora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada



no Anexo ou do Apêndice da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

“Taxa de Gestão”

Significa a Taxa de Gestão Ordinária e Taxa de Gestão Extraordinária, se aplicável.

“Taxa de Gestão Extraordinária”

tem o significado atribuído no item 5.2.4 do Anexo.

“Taxa de Gestão Ordinária”

Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo ou no Apêndice da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

“Taxa Máxima de Distribuição”

Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Anexo.

“Taxa de Performance”

tem o significado atribuído no item 5.2.5 do Anexo

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REGULAMENTO DO
MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

[CNPJ em constituição]

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O **MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela Resolução do nº 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Apêndices, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

O Fundo é composto por uma Classe e poderá ter Subclasses, a critério da Administradora e da Gestora, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização, bem como prioridade nos pagamentos de amortizações; (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, (d) metas de rentabilidade das Cotas, nos termos dos seus respectivos Apêndices.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos e respectivos Apêndices, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

1.1. DA ADMINISTRADORA

1.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas nos Artigos 22, 24 e 25 da RCMV 175:

- (a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h) cumprir as deliberações das Assembleia Cotistas; e
- (i) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

1.1.3. No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (a) contratar, em nome do Fundo, os serviços de registro dos Direitos Creditórios, observada a regulamentação aplicável;
- (b) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (d) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (e) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

1.1.4. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, a Administradora verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

1.1.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pela Administradora não podem ser, em relação à Classe, originadora, Cedente e Gestora ou respectivas partes relacionadas.

1.1.6. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da RCVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (b) encaminhar ao SRC documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (c) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SRC; e
- (d) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do Ativo no que se refere à Classe que adquira os precatórios federais previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

1.1.7. O documento referido na alínea “b” deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

1.2. DA GESTORA

1.2.1. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na RCVM 175:

- (a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo e/ou pela Classe, em estrita observância (1) às políticas de crédito das Cedentes e (2) à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do Fundo;
- (b) efetuar a devida formalização dos Contratos de Cessão;
- (c) validar, previamente a cada cessão, a aderência dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;
- (d) verificar previamente o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (e) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (f) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (g) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição ao Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas;
- (h) monitorar os Eventos de Avaliação e Liquidação Antecipada; e
- (i) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (i) definir a Política de Investimento;
 - (ii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iii) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
 - (iv) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

1.2.3. Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar:

- (i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e

1.2.4. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência da Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado da Classe;
- (f) cogestão da carteira de Ativos;
- (g) consultoria especializada; e
- (h) Agente de Cobrança.

1.2.5. A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” do item 1.2.4 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

1.2.6. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” do item 1.2.4 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

1.2.7. Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

1.2.8. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no item 1.2.4. acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.2.9. Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

1.2.10. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

1.2.11. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.2. O Fundo e a Classe respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumida, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

2.3. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços, se houver.

2.4. Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.5. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo, no website dos Prestadores de Serviços Essenciais e no website da Comissão de Valores Mobiliários.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo ou nos respectivos Apêndices, conforme o caso.

3.2. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas na Cláusula 14 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso.

3.3. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 14 do presente Regulamento; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 14.1 do presente Regulamento.

3.4. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos da alínea “q” da Cláusula 14.1 do presente Regulamento, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

3.5. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

3.6. A Taxa Máxima de Distribuição, se houver, deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

4. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

4.1. Qualquer Prestador de Serviço Essencial poderá ser substituído nas hipóteses de (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia de Cotistas. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

4.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da respectiva renúncia.

4.3. A Taxa Máxima de Distribuição, se houver, deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

4.3.1. Caso o Prestador de Serviços Essencial que tenha renunciado não seja substituído no prazo estabelecido acima, o Fundo deverá ser liquidado e a Gestora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.3.2. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a Superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata o item 4.2 acima.

4.3.3. A substituição do Prestador de Serviço Essencial poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ocasião na qual a Assembleia Geral de Cotistas deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.

4.3.3.1. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela destituição do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas (exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas). Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela destituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima, ou liquidação antecipada do Fundo.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.3.3.2. Caso a Gestora seja substituída ou removida sem Justa Causa, esta seguirá fazendo jus ao recebimento (i) da Taxa de Gestão e (ii) da Taxa de Performance, observados os termos previstos no Anexo, sobre todos os Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez adquiridos até a substituição da Gestora.

4.3.3.3. Nos casos em que os Cotistas (A) promovam, sem prévio e expreso consentimento da Gestora, qualquer alteração a este Regulamento que, direta ou indiretamente, (i) altere os valores e/ou a forma de cobrança e/ou pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, afetando negativamente a estrutura de remuneração da Gestora, estabelecida no Anexo, vigente na Data da Primeira Integralização de Cotas; (ii) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo renúncia motivada da Gestora, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa; (iii) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou (iv) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos da Classe, inclusive através da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, ou (B) não promovam alterações a este Regulamento, em caso de eventual alteração na regulamentação ou legislação tributária que afete negativamente o valor recebido pela Gestora do Fundo, para refletir a manutenção da remuneração que a Gestora auferia na Data da Primeira Integralização, de modo a manter o equilíbrio econômico financeiro de tal data, a Gestora poderá renunciar às suas funções, fazendo jus ao recebimento da Taxa de Performance e Taxa de Gestão, calculadas nos termos do item 4.3.3.2 acima e considerando a redação do Anexo vigente anteriormente à alteração. No caso de substituição da Gestora sem Justa Causa ou da sua renúncia em decorrência das situações previstas neste item, até que as remunerações da Gestora tenham sido integralmente pagas, não haverá quaisquer pagamentos pelo Fundo à instituição habilitada para substituí-lo.

4.3.3.4. Caso a Gestora seja substituída ou removida com Justa Causa, esta fará jus tão somente ao recebimento da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, paga proporcionalmente pelo período até sua efetiva substituição, e nos termos previstos no Anexo

5. DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES

5.1. O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)”, sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (a Classe), cujas características, tais como, mas não limitadamente

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e nos Anexos.

5.2. A Classe será dividida em Subclasses de Cotas da Subclasse A, e Cotas da Subclasse B, conforme disposto no Anexo e nos respectivos Apêndices e Suplementos, se for o caso.

5.3. As Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B somente poderão ser emitidas em uma única subclasse para cada tipo.

5.4. A Classe suportará as despesas de constituição do Fundo.

5.5. As Cotas da Subclasse A poderão ser emitidas em séries com Índices de Referência diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

5.6. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do da Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração de cada Subclasse ou em virtude da liquidação da Classe, conforme o caso.

5.7. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

6. DO PRAZO DE DURAÇÃO

6.1. O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Subscrição Inicial. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

6.2. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.2. A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo.

8. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

8.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral, observados os parâmetros previstos neste Anexo.

8.2. A Gestora pode contratar terceiros para realizar a verificação do lastro de que trata o item 8.1 acima, devendo constar no contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo observado que (i) o agente contratado não poderá ser parte relacionada da Gestora; e (ii) a Gestora será responsável por fiscalizar a atuação do agente contratado com relação às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9. COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. A Classe não possui uma política de cobrança pré-determinada, tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, sendo que os procedimentos de cobrança a serem adotados pela Classe serão definidos pela Gestora caso necessário.

9.2. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, contratar Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, às expensas e em nome da Classe.

9.3. Os Agentes de Cobrança poderão escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou outras empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço.

9.4. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos realizados pelo Devedor serão recebidos na conta da Classe.

9.5. A Gestora, poderá, independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

9.6. Os Agentes de Cobrança, mediante aprovação prévia e expressa da Gestora, têm poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios inadimplidos, observado o Prazo de Duração da Classe e observados os termos e condições aprovados pela Gestora.

9.7. A contratação de Agentes de Cobrança constitui Encargo da Classe e não está incluída na Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

9.8. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

10. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

10.1. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade que se encontram descritos no respectivo Anexo.

11. DAS VEDAÇÕES

11.1. Em complemento às vedações descritas na RCVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

11.2. É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe, nos termos dispostos neste Regulamento.

11.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas, inclusive entre si, estão proibidos de ceder ou originar, de maneira direta ou indireta, Direitos Creditórios para o Fundo e/ou a Classe, conforme estabelecido no Anexo Normativo II da RCVM 175, artigo 42º, observado o disposto no item 11.3.1. abaixo.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.3.1. A vedação descrita no *caput*, não se aplica quando: (i) a Gestora, e a originadora forem partes relacionadas entre si, desde que a Classe seja exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

11.4. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

11.5. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

12. DAS CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

12.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração Classe ou em virtude da liquidação da Classe. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

12.2. As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontra-se descritas no Anexo.

13. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

13.1. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

13.2. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

13.3. A constatação de Patrimônio Líquido Negativo de Classe fechada será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma do Anexo.

13.4. Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

13.5. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

13.6. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

13.7. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

13.8. Os Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

13.9. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

14. DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

14.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d)** honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f)** despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou revisão de documentos relativos aos Direitos Creditórios, ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo a quaisquer disposições da CVM, da ANBIMA ou do CMN, conforme aplicáveis;
- (i)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (j)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (k)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (l)** despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (m)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (n)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (o)** distribuição primária das Cotas;
- (p)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (q)** *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (r)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCV 175;
- (s)** taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (t)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (u)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (v)** taxa de performance;
- (w)** taxa máxima de custódia;
- (x)** despesas com a contratação de consultoria especializada e Agentes de Cobrança, quando houver;
- (y)** despesas com o registro de direitos creditórios;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (z) despesas com terceiros contratados para prestar serviços de auditoria ou diligências, inclusive investigativas, em relação aos Devedores ou seus respectivos acionistas, inclusive no contexto de cobranças dos Direitos Creditórios da carteira da Classe; e
- (aa) tendo em vista a Classe ser destinada a Investidores Profissionais, despesas relacionadas à contratação do Agente de Cobrança.
- (bb) tendo em vista a Classe ser destinada a Investidores Profissionais, quando aplicável, despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos; (iv) envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; (v) agente de garantias; e (vi) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo; e (vii) demais despesas necessárias para formalização da cessão dos direitos creditórios, bem como da constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas.

14.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no item 3.3 deste Regulamento.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1. A partir da Data de Subscrição Inicial da subclasse e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira da Classe do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe do Fundo. As regras quanto a ordem de alocação das seguem descritas no Anexo.

16. RESERVA DE ENCARGOS

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

16.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 15 deste Regulamento, a Administradora deverá constituir a Reserva de Encargos. As regras quanto a ordem de alocação da Reservas de Pagamento de Amortização e da Reserva de Encargos seguem descritas no Anexo.

17. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

17.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas no item 17.3 deste Regulamento.

17.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCVM 175.

17.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Apêndice da Subclasse impactada.

17.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.3.1. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do item 17.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

17.3.2. A alteração referida na alínea “c” do item 17.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

17.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

17.4. Em acréscimo aos documentos previstos no item 17.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

17.5. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis na forma da Cláusula 19 deste Regulamento;
- (b) a alteração do Regulamento e do Anexo, incluindo dos quóruns indicados no Item 10.1 do Anexo, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (c) a destituição e/ou substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;
- (d) a destituição e/ou substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;
- (e) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Capítulo 12 do Anexo;
- (f) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no item 17.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da RCMV 175;
- (g) a modificação do prazo de duração do Fundo;
- (h) os pagamentos de despesas do Fundo não listadas neste Regulamento;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) alteração da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance;
- (j) alteração da Taxa de Administração;
- (k) alteração da política de investimento do Fundo; e
- (l) a aprovação de matérias que envolvam transações com conflito de interesses com Prestadores de Serviços Essenciais.

17.6. Salvo disposição em contrário neste Regulamento e/ou no Anexo, as matérias deliberadas nas Assembleias de Cotistas serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando (i) 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (uma) das Cotas em circulação em primeira convocação; e (ii) 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (uma) das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas, em segunda convocação.

17.6.1. Não obstante o acima, dependerá do voto favorável dos Cotistas representando 67,00% (sessenta e sete por cento) das Cotas em circulação, a aprovação das matérias previstas nas alíneas (b), (d), (e) e (i) do item 17.5 acima.

17.7. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da RCVM 175.

17.7.1. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

17.7.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

17.7.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.8. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

17.9. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

17.10. As informações requeridas na convocação, conforme descritas no item 17.6 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

17.11. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no Fundo e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

17.12. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

17.13. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

17.14. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

17.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.16. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

17.17. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

17.18. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

17.19. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

17.20. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

17.21. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

17.22. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

17.23. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

17.24. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.25. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

17.26. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo “Assembleias Especiais de Cotistas” respectivo Anexo.

17.27. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

17.28. Fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos dos artigos 78, parágrafo primeiro, inciso (ii) e 114 da Resolução CVM 175, conforme previsto no Boletim de Subscrição, o exercício do direito de voto nas Assembleias de Cotistas (i) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços; (ii) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços; (iii) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e (v) pelo Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

17.29. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

17.30. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

18. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO NEGATIVO

18.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos pormenorizados no Anexo.

19. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

19.1. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

19.2. O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

19.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

19.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

19.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

19.6. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de março de cada ano.

20. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

20.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCMV 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente Cláusula.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

20.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

20.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

21. DOS FATOS RELEVANTES

21.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

21.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

21.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

21.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse
- (v) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

22. DAS COMUNICAÇÕES

22.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

22.2. A obrigação prevista no item 22.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

22.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

22.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

22.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

22.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCM 175.

23. DOS FATORES DE RISCO DO FUNDO

23.1. O Fundo está sujeito a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos no Anexo. Adicionalmente, a Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos.

23.2. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento, os Anexos e respectivos Apêndices, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos no respectivo Anexo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

23.3. Riscos de Mercado

23.3.1. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – O Fundo, suas Classes, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira de cada uma das Classes, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio, (b) alterações na inflação, (c) alterações nas taxas de juros, (d) alterações na política fiscal e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes das carteiras das Classes e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes das carteiras das Classes, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho das Classes e do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

23.3.2. *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira das Classes poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos das Classes poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira das Classes seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido das Classes e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

23.3.3. *Riscos Externos* – As Classes também poderão estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira ou alteração na política monetária.

23.4. Risco de Crédito

23.4.1. *Ausência de Garantias de Rentabilidade* – As aplicações realizadas nas Classes e no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora e a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal provirão exclusivamente da carteira das Classes, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

23.4.2. *Fatores Macroeconômicos* – Como aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, a Classe dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos, afetando negativamente os resultados das Classes e do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

23.5. Risco de Liquidez

23.5.1. *Risco de titularidade indireta:* A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes das carteiras das Classes, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes das carteiras das Classes de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

23.6. Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

23.6.1. *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes das carteiras das Classes serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes das carteiras das Classes, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

23.7. Outros

23.7.1. *Risco Legal* – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

23.7.2. *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

23.7.3. *Outros Riscos* – As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.

24.1.1. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos ou Apêndices, prevalecerá o Regulamento.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

24.1.2. Em caso de conflito entre qualquer Apêndice e os Anexos, prevalecerão os Anexos.

24.2. Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCV 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

24.3. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

24.4. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do Fundo ou da classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da Administradora quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou da classe.

25. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

25.1. Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem (o “Regulamento de Arbitragem”) do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”) em vigor na data do requerimento de arbitragem.

25.2. A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Em caso de arbitragem multipartes, o Tribunal Arbitral será indicado nos termos do Regulamento de Arbitragem.

25.3. A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

25.4. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

25.5. A arbitragem será sigilosa, devendo o sigilo ser observado mesmo após seu encerramento. O sigilo e a confidencialidade abrangerão a existência da arbitragem e todos os documentos, informações e alegações apresentados pelas partes no procedimento arbitral.

25.6. A arbitragem será de direito, aplicando-se as leis da República Federativa do Brasil, sendo vedada a aplicação da equidade.

25.7. Os prestadores de serviços, essenciais ou não, e os Cotistas concordam que os custos relacionados à arbitragem serão arcados da seguinte forma: (i) demanda) deverá suportar individualmente, durante a duração do procedimento arbitral, todos os custos e despesas envolvidos na preparação e apresentação de seu caso, incluindo seus próprios advogados, assistentes técnicos e testemunhas. A sentença arbitral determinará o reembolso de tais despesas conforme as regras de sucumbência, incluindo o reembolso de honorários advocatícios contratuais e honorários de assistentes técnicos; e (ii) no que diz respeito aos custos e despesas administrativas necessários à instauração e processamento da arbitragem, estes serão arcados de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC. A sentença arbitral deverá alocar à parte vencida tais custos e despesas arbitrais, sempre observada a proporção de seu respectivo sucesso em suas reclamações, reconvenções e defesas;

25.8. As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas, não cabendo qualquer recurso, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei n.º 9.307/96.

25.9. As partes estão plenamente cientes de todos os termos e efeitos desta cláusula de arbitragem e concordam irrevogavelmente que a arbitragem é a única forma de resolução de disputas. Sem prejuízo da validade desta cláusula de arbitragem, as partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil (tendo em vista o local de execução das obrigações deste instrumento, do domicílio das partes e de outros elementos de conexão que justificam essa escolha, nos termos da Lei nº 14.879/24), com a exclusão de qualquer outro, se e quando necessário, para eventuais demandas judiciais relativas a: (i) tutelas de urgência, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem; (ii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 da Lei nº 13.105/2015; (iii) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015; (iv) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e 33, § 4º, da Lei n.º 9.307/96; e (v) para produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, da Lei nº 13.105/2015, sem a necessidade

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de demonstração de urgência do pedido de produção de provas. O ajuizamento de quaisquer medidas nos termos desta cláusula não implicará qualquer renúncia à cláusula da arbitragem ou à plena jurisdição do Tribunal Arbitral.

25.10. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.



ANEXO
DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA DO
MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas conforme datas de resgate definidas para cada Subclasse, de acordo com os respectivos Apêndices, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo a Classe ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas da Subclasse A; e (ii) Cotas da Subclasse B.

4.2. Fica a critério da Gestora, nos limites do Capital Autorizado, a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B.

4.3. Fica a critério da Assembleia Especial de Cotistas, a emissão de novas Cotas das Subclasses em volume que exceder o Capital Autorizado.

4.4. O valor unitário das Cotas da Subclasse A será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor



dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas da Subclasse A em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota da Subclasse A no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração das Cotas da Subclasse A estabelecida no respectivo Suplemento, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A a título de amortização ou resgate.

4.5. O valor unitário das Cotas da Subclasse B será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate e será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido da Classe após a dedução do valor das Cotas da Subclasse A, pelo número de Cotas da Subclasse B em circulação. O valor unitário das Cotas da Subclasse B será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

4.6. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas das Subclasses.

4.7. Para fins de integralização de Cotas da Subclasse A e de Cotas da Subclasse B, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe. Para fins de amortização e resgate das Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

4.8. As Cotas da Subclasse A serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os prazos e os valores definidos no respectivo Apêndice ou Suplemento, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos estabelecida na Cláusula 8 abaixo.

4.9. As Cotas da Subclasse B somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas da Subclasse A.

4.10. Não será realizada a amortização das Cotas da Subclasse B, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação da Classe.



4.11. Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados pelas Cotas da Classe.

4.12. Fica a critério da Gestora a emissão de Cotas da Subclasse B, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas da Subclasse B.

4.13. Na hipótese de as Cotas da Subclasse A atingirem os seus respectivos Índices de Referência, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas da Subclasse B, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas da Subclasse A.

4.14. O previsto nesta Cláusula não constitui promessa de rendimentos e corresponde meramente a uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes classes de Cotas, de modo que as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem, nos termos dispostos neste Regulamento.

4.15. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da necessidade de aporte na ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) ciência de assunção de responsabilidade ilimitada; e (iii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e dos respectivos Apêndices, se houver.

4.16. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis

4.16.1. A transferência de titularidade das Cotas estará sujeita a direito de preferência da Gestora e de investidores por ela indicados, que poderão adquirir as Cotas nas mesmas condições oferecidas ao terceiro interessado.

4.16.2. O Cotista alienante deverá comunicar a proposta à Gestora e à Administradora para conhecimento, sendo que a Gestora terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do comunicado para manifestar o exercício do direito de preferência. O silêncio no prazo será considerado renúncia ao direito de preferência, podendo o Cotista



concluir a alienação com o terceiro interessado, desde que mantidas integralmente as condições originalmente notificadas.

4.16.3. A Administradora não registrará transferências realizadas em desconformidade com este procedimento.

4.17. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCV 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.18. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.19. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

4.20. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

4.21. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Financeiros.

4.22. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Será devida à Administradora, a título de remuneração pelas atividades de administração, custódia, escrituração da Classe, a Taxa de Administração da Classe, que corresponderá ao valor equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5.1.1. A Taxa de Administração será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia



Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

5.1.2. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá a 2,00% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido das Cotas da Subclasse A ("Taxa de Gestão Ordinária").

5.2.1. A Taxa de Gestão Ordinária será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil e paga somente quando do pagamento das amortizações das Cotas da Subclasse A, sempre observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

5.2.2. Para fins de pagamento, a Taxa de Gestão Ordinária integrará a ordem de alocação de recursos na mesma posição prevista para encargos do Fundo e/ou da Classe, mas somente será efetivamente paga na medida em que houver pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse A.

5.2.3. A Taxa de Gestão Ordinária será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.2.4. Adicionalmente à Taxa de Gestão Ordinária, a Gestora fará jus à Taxa de Gestão Extraordinária, equivalente a 4% (quatro inteiros por cento) sobre o Patrimônio Líquido, calculado na data de encerramento da emissão de Cotas das Subclasses. A Taxa de Gestão Extraordinária será paga pela Classe até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do encerramento da respectiva emissão;

5.2.5. A Gestora fará jus a Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade da Cota da Subclasse B que exceder a variação acumulada do CDI acrescida de spread de 8% (oito por cento) ao ano ("Benchmark"), calculada pelo método *cash-on-cash*.



5.2.5.1. A Taxa de Performance será devida somente quando houver distribuição de recursos à Subclasse B e será paga conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo.

5.2.5.2. Não será cobrada Taxa de Performance caso a rentabilidade da Subclasse B não supere o Benchmark no período de verificação, podendo perdas anteriores ser compensadas com ganhos subsequentes antes de nova cobrança.

5.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

5.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

5.5. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais ou procedimentos administrativos contra entes públicos municipais, estaduais ou federais ou empresas públicas, em qualquer fase ou instância, incluindo créditos já constituídos, reconhecidos por decisão judicial — transitada ou não em julgado —, créditos representados por precatórios ou requisições de pequeno valor, bem como créditos penhorados, dados em garantia, cedidos fiduciariamente ou relativos a honorários advocatícios associados a tais demandas ("Direitos Creditórios").

6.2. Adicionalmente, caracterizam-se como passíveis de cessão à Classe (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

6.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.



6.3.1. O Gestor buscará manter a alocação mínima em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos da Classe em Direitos Creditórios que sejam assim definidos nos termos da Resolução CMN 5.111, sem prejuízo de outros requisitos dispostos em normas tributárias, para concessão de benefício fiscal.

6.4. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não estará sujeita limites de concentração de sua carteira por devedor, emissor ou tipo de Direito Creditório, nos termos das disposições legais e regulatórias aplicáveis, sem prejuízo do disposto no item 6.3 acima.

6.5. As cessões de Direitos Creditórios à Classe serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

6.6. Na aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá verificar se todos os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da análise conjunta com a Administradora, em razão de suas obrigações acessórias à aquisição dos Direitos Creditórios.

6.7. Os processos de originação dos Direitos Creditórios cedidos encontram-se descritos no Capítulo 8 da parte geral do Regulamento.

6.8. A Gestora é responsável pela análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios.

6.9. Tendo em vista que a Classe pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas não é possível apresentar a políticas de concessão dos correspondentes créditos.

6.10. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de emissão do BACEN;
- (c) operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nas alíneas "a" e "b" acima;



- (d) certificados de depósito bancário emitidos por instituições que tenham classificação de risco equivalente a “A”, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; e
- (e) Cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados à taxa média do DI (Depósito Interfinanceiro de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela CETIP) no respectivo período, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

6.11. É facultado à Gestora realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a Risco de Capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o Índice de Referência de cada Subclasse.

6.12. A Gestora poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

6.13. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe e, na impossibilidade operacional do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

6.14. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

6.15. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.https://www.mobius.com.br/politicas.

6.16. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações



típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, de modo que, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na Cláusula 23 deste Anexo.

6.17. As aplicações realizadas no Fundo, na Classe e/ou nas Subclasses não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

6.18. A Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são solidários entre si, não respondendo pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades da Administradora e da Gestora nos termos deste Regulamento.

6.19. As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo e da Classe previstas nesta Cláusula serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

7. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

7.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:

- (i)** os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii)** a cessão deverá ser plena, válida e eficaz perante terceiros, não podendo estar sujeita a restrições legais, processuais ou contratuais que impeçam sua transferência, incluindo situações de fraude à execução, litígios sobre titularidade, constringências prévias ou risco de ineficácia da cessão ou quaisquer outras circunstâncias que comprometam sua transferência para a Classe;



- (iii) o Cedente deverá comprovar, por documentação idônea, a legitimidade, titularidade e disponibilidade do Direito Creditório, bem como sua capacidade para formalizar a cessão, independentemente de ser pessoa física ou jurídica;
- (iv) a cessão deverá ser formalizada mediante instrumento particular, conforme exigência legal ou processual aplicável ao tipo de Direito Creditório cedido;
- (v) o instrumento de cessão deverá prever a responsabilidade do Cedente por vícios de existência, legitimidade, titularidade ou disponibilidade do Direito Creditório, assegurando, conforme aplicável, a substituição do ativo ou indenização equivalente, vedada a responsabilização do Cedente por risco de performance, êxito da demanda ou tempo de recuperação do crédito;
- (vi) os Direitos Creditórios deverão estar acompanhados dos Documentos Comprobatórios exigidos neste Regulamento, incluindo, conforme aplicável: peças processuais relevantes, certidões atualizadas, cópia de decisões judiciais, cálculos e atualizações, precatórios ou requisições de pequeno valor, comprovantes de habilitação, instrumentos de cessão e parecer jurídico emitido por escritório de advocacia especializado atestando a existência, legitimidade, disponibilidade e enquadramento jurídico do Direito Creditório, bem como eventuais riscos processuais relevantes;
- (vii) quando exigível pela legislação ou pelo órgão jurisdicional competente, o Cedente deverá cooperar com a Gestora para a comunicação, habilitação, averbação ou registro da cessão perante o tribunal ou juízo competente;
- (viii) Direitos Creditórios deverão ser denominados em moeda corrente nacional;
- (ix) a cessão deverá ser compatível com os limites operacionais, processuais, de risco e de alocação definidos pela Gestora;

7.2. Adicionalmente ao disposto no item 7.1 acima, os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) atenderem à Política de Investimento deste Anexo;



- (ii) terem sido avaliados pela Gestora, quanto ao risco jurídico, probabilidade de recuperação, complexidade procedimental e demais elementos relevantes para a análise;
- (iii) serem compatíveis com os limites operacionais, parâmetros de risco e diretrizes internas estabelecidas pela Gestora.

7.2.1. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pela Gestora será considerada definitiva.

7.2.2. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, da Administradora, da Gestora, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

8. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. Os recursos decorrentes da integralização das cotas serão alocados na seguinte ordem de alocação:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, observadas as regras de pagamento de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance previstas neste Anexo;
- (ii) constituição de Reserva de Encargos; e
- (iii) aquisição dos Direitos Creditórios, observado os Critérios de Elegibilidade.

8.2. Após a aquisição dos Direitos Creditórios com os recursos decorrentes da integralização das Cotas da Classe e até a data de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, observado o Regime de Caixa, serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, assim como demais obrigações financeiras decorrentes das operações da carteira da Classe;



- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos, por meio da aquisição de Ativos de Liquidez; e
- (iii) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse A até o alcance do Índice de Remuneração;
- (iv) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse B; e
- (v) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

9. RESERVA DE ENCARGOS

9.1. A Administradora deverá manter Reserva de encargos da Classe, por conta e ordem do Fundo, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, aplicáveis à Classe, nos 12 (doze) meses subsequentes e eventuais provisões para pagamento de honorários advocatícios a serem definidos pela Classe.

9.1.1. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, majorar a Reserva para acomodar despesas futuras por prazos superiores a 12 (doze) meses se julgar que o prazo de recebimento dos Direitos Creditórios detidos pela Classe seja ou torne-se incompatível com as estimativas futuras de despesas e, conseqüentemente, comprometa a liquidez e necessidade de caixa para a manutenção do Fundo e efetiva cobrança dos Direitos Creditórios.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas da Subclasse B na Classe, excluídos do cômputo os Cotistas da Subclasse A, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe; e
- (ii) alteração de característica das Cotas da Subclasse A, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas da Subclasse B.



(iii) alteração do Agente de Cobrança, se aplicável.

10.2. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 22 do Regulamento.

11. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

11.1. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (i) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (ii) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iii) divulgará fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

11.1.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (i) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (ii) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

11.1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 11.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 11.1.1 acima será facultativa.

11.1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 11.1.1, (ii), acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

11.1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 11.1.1, (ii), acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o



Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 12.1.5 abaixo.

11.1.5. Na Assembleia prevista no item 11.1.1, (ii), acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (i) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (ii) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (iii) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (iv) determinar que o administrador entre com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11.1.6. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 11.1.1(ii) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

11.1.7. Se a Assembleia de que trata o item 11.1.1, (ii), acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 11.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11.2. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

11.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

11.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (i) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução



CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

12. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

12.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação dos Prestadores de Serviços Essenciais.

12.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i) desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;
- (ii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo; ou

12.3. A Gestora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e, imediatamente comunicar a Administradora quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

12.4. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

12.5. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 13.9 abaixo.

12.6. Ressalvada o disposto no item 12.4 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de amortização ou resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação



de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

12.7. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou
- (iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

12.7.1. A Gestora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada e, imediatamente comunicar a Administradora quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

12.8. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

12.9. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

12.10. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de



pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

12.11. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

12.11.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

12.12. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

12.13. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.



12.14. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido no item 12.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos do item 12.9 acima;
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

12.15. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

13. DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

13.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

13.2. Riscos de Mercado - Tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes da carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil. A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das



Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Adicionalmente, cumpre destacar que o desempenho dos ativos que compõem a carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

13.3. Risco de Liquidez - A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento é realizado, preponderantemente, em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais ativos detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou Distribuições aos Cotistas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais ativos da carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais ativos.

13.4. Risco de Concentração - De acordo com a política de investimento da Classe, esta estará exposta a significativa concentração em poucos ativos e poucos emissores ou até em um mesmo ativo e/ou um mesmo emissor, notadamente no caso dos Direitos Creditórios Cedidos. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira da Classe e dos fundos investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestor da Classe e/ou dos fundos investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros da carteira da Classe ou dos fundos



investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota da Classe e/ou dos fundos investidos.

13.5. Risco de Alocação - A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

13.6. Risco de Apreçamento - O apreçamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

13.7. Risco de Política Econômica - A Classe, seus ativos, o Cedente, o Devedor e Coobrigados, conforme o caso, estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das partes, os setores econômicos específicos em que atuam, os ativos da Classe, bem como a origemação e pagamento dos ativos da Classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais, tendo em vista a relevante interligação econômica mundial. Neste sentido, medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, as condições financeiras e os resultados das partes e, conseqüentemente, da Classe, bem como a liquidação dos ativos. Tais questões podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.



13.8. Riscos de Derivativos - A Classe poderá realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, nos termos e limites deste Anexo. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe e/ou dos fundos investidos e, consequentemente, da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu Patrimônio Líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu Patrimônio Líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

13.9. Riscos de Flutuação dos Ativos - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

13.10. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira do Devedor e/ou Coobrigados. Dessa forma, embora os prestadores de serviços do Fundo assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora, Gestora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

13.11. Risco decorrente da Insuficiência dos Procedimentos de Cobrança - No caso de o Devedor não cumprir suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, a Gestora adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança dos referidos Direitos Creditórios Cedidos. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Gestora garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos



pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

13.12. Riscos Procedimentais - Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

13.13. Riscos de Documentos Comprobatórios - O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos direitos creditórios cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para a guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

13.14. Riscos Operacionais - Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

13.15. Risco de Descontinuidade - O Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais poderá ser realizada a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou de outros ativos financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades: (i) para vender os Direitos Creditórios Cedidos, os valores a receber e/ou os ativos financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe; ou (ii) cobrar os valores devidos pelo Devedor e/ou Coobrigados dos Direitos Creditórios Cedidos, dos valores a receber e/ou dos ativos financeiros recebidos. Dependendo do ativo que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim, não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe.



13.16. Risco de Vícios Questionáveis - As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Devedor, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer destes casos, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.17. Inexistência de garantia de rentabilidade - . Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

13.18. Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora - A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os ativos de titularidade da Classe.

13.19. Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória - A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.

13.20. Riscos Tributários – Alterações na legislação tributária. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando do pagamento de distribuições. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como desta Classe, não



será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

13.21. Risco de Administração dos Riscos - *O investimento na Classe apresenta riscos para o Cotista. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista.*

13.22. Risco de Questionamento Judicial - *Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) aos critérios de cálculo e/ou conta; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.*

13.23. Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios - *Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas; nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios,*



proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação àquele originalmente estipulado neste Anexo. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

13.24. Risco de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditório - Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.



13.25. Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios - o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

13.26. Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios - Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na



prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

13.27. Riscos relacionados ao recebimento de valores - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios Cedidos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

13.28. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios - É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelo Devedor, coobrigados e/ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência



ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que verse sobre a validade ou pagamento do Direito Creditório Cedido seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos poderão não ser exigíveis.

13.29. Risco de alterações posteriores do valor dos Direitos Creditórios - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor venha a ser impugnado pelo Devedor e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do Cedente, ou por irregularidades que fundamentem medida judicial e/ou recurso. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como a retenção de parcelas destes pelo Devedor, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

13.30. Risco de Coinvestimento - A Classe poderá coinvestir com outras classes do Fundo ou de outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios Cedidos. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

13.31. Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas - A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e suas formas de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios Cedidos com Cotistas e/ou outras classes do Fundo ou de outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo



em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

13.32. Risco de Conflito de Interesse na Originação dos Ativos – A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados, estruturados, analisados ou assessorados por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Gestora, a qual poderá ser remunerada pelos serviços prestados. Essa circunstância pode gerar potencial conflito de interesse, inclusive quanto à priorização desses ativos em detrimento de outras oportunidades de investimento disponíveis no mercado. Embora tais operações possam envolver partes relacionadas, a seleção e aquisição de quaisquer Direitos Creditórios dependerá de análise própria, independente e tecnicamente fundamentada da Gestora, a qual deverá observar seus procedimentos internos de diligência, suas políticas de segregação de atividades, confidencialidade, compliance e mitigação de conflitos de interesse. Não obstante tais salvaguardas, não é possível garantir que a atuação de partes relacionadas não resulte em decisões que afetem, direta ou indiretamente, o desempenho da Classe ou a comparação com investimentos alternativos disponíveis.

13.33. Risco de Conflito de Interesse no voto da Gestora - A Gestora é ou poderá vir a ser, a qualquer momento, gestora de outras classes de fundos de investimentos que investem em ativos de mesma natureza daqueles que podem vir a integrar a carteira da Classe, devidos pelo Devedor ou mesmo dos próprios Direitos Creditórios. A Gestora poderá realizar, neste sentido, em benefício de tais outras classes de fundos de investimentos, os mesmos investimentos constantes da carteira da Classe. Nessa linha, o Cotista entende que a Gestora, ou pessoas a ela ligadas, ou classes de fundos de investimento sob sua gestão poderão assumir posição contrária a posições da Classe e, dessa forma, a Gestora poderá votar de forma diferente e potencialmente contrária a Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos. Tais decisões serão sempre pautadas em fundamentos técnicos e em benefício de cada uma das classes dos fundos a que a Gestora representa, e adequadas à política de investimento contratada pela classe (e seus cotistas e ao seu perfil de risco). A Gestora poderá tomar medidas adicionais, conforme expressamente previsto na regulamentação aplicável para o tratamento de determinados conflitos de interesses. A Gestora poderá, portanto, como representante de outros fundos de investimento, votar de forma contrária aos interesses da Classe nas assembleias relativas aos investimentos de cada um desses fundos, podendo resultar em um impacto negativo para a Classe.

13.34. Outros Riscos:



(i) o Anexo prevê que a Gestora será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela Classe Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios Cedidos. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu cedente; e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do cedente e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente;

(ii) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os ativos da carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(iii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou outros ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe, observado o disposto neste Anexo, na legislação e regulamentação aplicáveis. Nos termos do inciso I, do Artigo 1.368-D, do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das cotas por ele detidas. Neste sentido, na medida em que o Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores da Classe; (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo; ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, que não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material; e

(iv) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou outros ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital



investido pelos Cotistas e a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe, observado o disposto neste Anexo, na legislação e regulamentação aplicáveis. Nos termos do inciso I, do Artigo 1.368-D, do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das cotas por ele detidas. Neste sentido, na medida em que o Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores da Classe; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo; ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, que não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material; e

13.35. Patrimônio Líquido Negativo - Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe. Constatado o Patrimônio Líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

13.36. Risco de Desenquadramento. As atividades do Cedente e/ou de um credor original que resultam na origem dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos do Fundo podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Cedente e/ou de um credor original, o Fundo não consiga adquirir Direitos Creditórios, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação do Fundo, nos termos deste Anexo.

13.37. Risco da Ausência de Classificação de Risco das Cotas – As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.



13.38. Risco de Alteração Posterior do Valor dos Direitos Creditórios - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor torne-se incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do Credor Original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

13.39. Riscos de Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios - A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira serem alcançados por obrigações assumidas por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

13.40. Risco de Crédito dos Entes Públicos - Os Direitos Creditórios são devidos por entes públicos municipais, estaduais e federais, que podem atrasar, parcelar, contestar ou modificar judicialmente valores devidos, inclusive por limitações orçamentárias, regimes especiais de pagamento, decisões judiciais e mudanças legislativas, podendo resultar em redução ou atraso nos recebimentos.

13.41. Risco de Concentração por Ente Público ou Tipo de Demanda - A carteira poderá concentrar valores significativos em créditos contra determinados entes públicos



ou tipos de ações judiciais, de modo que decisões judiciais ou alterações legislativas específicas podem afetar negativamente os resultados da Classe.

13.42. Risco de Demora e Insucesso em Processos Judiciais - A recuperação de créditos contra entes públicos depende de trâmites judiciais e administrativos, que podem ser longos, sujeitos a controvérsias, perícias, decisões desfavoráveis, modulação de efeitos e atrasos orçamentários, o que pode resultar em perdas, redução do valor recuperável ou extensão do prazo de vencimento do Fundo.

13.43. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários – Caso não seja observadas as condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, na Resolução CMN 5.111 e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado nas condições previstas na legislação aplicável, não é possível assegurar que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário que garanta a isenção do imposto sobre a renda. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas.

13.44. Riscos e Custos de Cobrança. *Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em sede de Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.*



ANEXO I

APÊNDICE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DE COTAS DA SUBCLASSE A DO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse A da 1ª (primeira) série da 1ª (primeira) emissão da classe única do MLC 1C Fundo de Investimento em Direitos Creditório – Responsabilidade Limitada (“**Classe**” e “**Fundo**” e “**Cotas Seniores**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) Data de Emissão: a emissão da oferta se dá pelo registro da oferta na CVM;
- (b) Montante Inicial: 26.000 (vinte e seis mil) da Subclasse A;
- (c) Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (d) Volume Total: R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais);
- (e) Forma de Colocação: nos termos do art. 26, vi, da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, o qual estabelece o rito de registro automático. A distribuição ocorrerá em regime de melhores esforços;
- (f) Coordenador Líder da Oferta: a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e distribuição de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos;
- (g) Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Oferta: será permitida a distribuição parcial das Cotas da Subclasse A, desde que haja a colocação da quantidade



mínima de 10.000 (dez mil) Cotas da Subclasse A, totalizando o montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse A não colocado;

- (h) Lote Adicional: não há;
- (i) Público-alvo da Oferta: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (j) Aplicação Mínima: 1 (uma) Cota da Subclasse A, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (k) Período de Distribuição: nos termos da Resolução CVM nº 160/22;
- (l) Forma de Integralização: à vista, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse A;
- (m) Remuneração Alvo: CDI + 8,0% a.a;
- (n) Fluxo de Pagamentos: Os pagamentos de remuneração e as amortizações do principal ocorrerão exclusivamente conforme o caixa disponível da Classe, na modalidade *cash sweep*, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento.
- (o) Prazo de Duração e Resgate: as Cotas da Subclasse A terão prazo de duração de 7 (sete) anos, prorrogável mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. As Cotas serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas da Subclasse A.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.



ANEXO II

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DO MLC 1C FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas da Subclasse B da 1ª (primeira) série da 1ª (primeira) emissão da classe única do MLC 1C Fundo de Investimento em Direitos Creditório – Responsabilidade Limitada (“**Classe**” e “**Fundo**”) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) Data de Emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da Subclasse B (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) Montante inicial: 50 (cinquenta) Cotas da Subclasse B;
- (c) Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (d) Volume Total: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (e) Forma de Colocação: colocação privada;
- (f) Coordenador Líder da Oferta: não aplicável;
- (g) Distribuição Parcial e Montante Mínimo: não há;
- (h) Lote Adicional: não há;
- (i) Público-Alvo da Oferta: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (j) Aplicação Mínima: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



- (k) período de distribuição: não aplicável;
- (l) Forma de Integralização: à vista, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse B;
- (m) Remuneração Alvo: Não há;
- (n) Amortização: nos termos da cláusula 4 do Anexo; e
- (o) Prazo de duração e Data de Resgate: as Cotas da Subclasse B somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe.

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.